



Processo: 1743/2022

Demandante: **

Demandadas: **, SA e **, SA

Resumo: 1. Dispõe o nº 1 do artº 509º do CC que “aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do incidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação”;

2. Termos em que a responsabilidade decorre (i) da condução (transporte) ou entrega (distribuição) de energia elétrica, e (ii) da respetiva instalação (produção e armazenagem), exceto se – e, apenas, quanto a esta - demonstrar que ao tempo do acidente, está de acordo com as regras técnicas em vigor, e em perfeito estado de conservação;

3. Provando-se que o incidente que determinou a interrupção no fornecimento da energia elétrica no prédio (habitações e zonas comuns) teve origem na respetiva instalação coletiva, o operador da rede de distribuição, Demandado na ação, não pode ser responsável pelos danos daí decorrentes.

A – Relatório

1. Reclamação da Demandante e posição das Demandadas

1.1.A Demandante ** formalizou no dia 26 de maio de 2022, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra as Demandadas **, SA (doravante, também, **) e **, SA (aqui, também, apenas **), nos termos da qual peticiona indemnização no montante de €927,97

Alega, no essencial

- ✓ No dia 5 de maio, cerca das 8,30h ocorreu uma descarga elétrica no seu prédio
- ✓ Chegou a casa por volta das 10,00h e viu vizinhos à porta que lhe explicaram ter ocorrido um pico de energia, e que tinham alguns eletrodomésticos danificados
- ✓ Já lá se encontravam alguns técnicos
- ✓ Os vizinhos relataram vários problemas com fumo a sair das tomadas e das máquinas (esquentadores, televisões e outros aparelhos ligados à corrente)
- ✓ Todo o prédio ficou sem luz
- ✓ quando deu conta, da parte de tarde, não tinha luz e ligou o disjuntor



- ✓ Quando ligou a televisão, para ver as notícias das 20h, reparou que a mesma não funcionava
- ✓ Soube, então, do problema ocorrido pelas 18,30h
- ✓ Veio a perceber que sofreu danos em eletrodomésticos, nomeadamente no monitor de computador, carregador de alimentador para portátil, num ventilador e na televisão
- ✓ Segundo lhe transmitiram alguns vizinhos, foi chamado o piquete /técnicos que tiveram uma intervenção, mas desconhece ao certo em que consistiu
- ✓ Não voltou a ter problemas
- ✓ A responsável pela gestão do prédio menciona a responsabilidade da ** que, por sua vez, a declinou
- ✓ Danos ascendem a €927,97

Juntou: cópia da reclamação junto da ** com lista dos objetos danificados e Relatório técnico/orçamento para reparação (fls 2 a 16)

1.2. A Demandada **, SA contestou, nos seguintes termos:

- A Demandante não é sua cliente desde o dia 19 de novembro de 2020
- Se, na data dos factos, era fornecida a ponto de atribuir a esse fornecimento os danos reclamados, só o podia ser por comercializador a operar no mercado e cuja identidade desconhece
- Aliás, a Demandante não faz referência na sua reclamação à Demandada
- Inexistindo qualquer vínculo contratual é manifesta a sua ilegitimidade passiva – de acordo com doutrina e jurisprudência que invoca
- Termos em que alega a exceção, dilatória, da sua ilegitimidade e a correspondente consequência da absolvição da instância

Junta: print do sistema (inexistência de contrato relativo ao local)

1.3. A Demandada **, SA, também, contestou,

- Refere que exerce em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de Viana do Castelo e, na qualidade de operador da rede elétrica pública, abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado, o fornecimento de energia elétrica
- Pelo que, tendo sido celebrado um contrato entre a Demandante e o comercializador ** em 20.11.2020, a ** abastece de energia elétrica o local de consumo da Demandante
- Toda a rede de distribuição que abastece a instalação da Demandante encontrava-se – e encontra-se – em condições normais de exploração e de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas



- O Posto de Transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objeto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas
- A linha aérea de baixa tensão é igualmente objeto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização, tendo a anterior à presente reclamação ocorrido em 2021
- Toda a rede elétrica que abastece o local de consumo da Demandante encontrava-se e encontra-se devidamente estabelecida em condições normais de exploração, tendo para o efeito sido determinante a atuação da Demandada que cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa
- Em virtude do reporte de uma avaria, gerou o incidente e deslocou um piquete técnico ao local
- Os técnicos efetuaram mediações não tendo detetado nenhuma anomalia atribuindo a avaria à instalação particular, concretamente ao corte geral do prédio onde se insere a habitação da Demandante
- A avaria ocorreu na instalação particular em equipamento pertença dos serviços comuns do prédio, isto é, a jusante da rede elétrica pública
- Em consequência, o piquete da ** repôs provisoriamente a energia no local de consumo do Demandante
- E, cobrou aos serviços comuns do prédio os custos associados à deslocação do piquete da Demandada, assim como foi transmitido que teriam de contratar um electricista para proceder à reparação a avaria ocorrida na instalação elétrica particular
- Ainda, no período temporal em causa não houve qualquer comunicação de avaria por qualquer outro local de consumo abastecido pela mesma rede elétrica pública, à exceção das restantes instalações no referido prédio
- Nem foi efetuada nenhuma intervenção ou reparação na referida rede, nem substituído qualquer equipamento ou material
- Ou, a rede foi afetada por qualquer incidente
- Assim, a exploração da rede elétrica pública nada tem a ver com os factos que fundamentam a pretensão, pelo que declina qualquer responsabilidade pelos factos alegados pela Demandante
- Desconhece a existência, extensão ou valor dos danos sofridos
- Face ao apurado pelo piquete técnico, a existência da rutura do condutor do neutro da instalação particular do prédio, eventuais danos terão origem nesta avaria
- Ou, mesmo, a defeito ou avaria da própria instalação particular, por defeito ou antiguidade dos equipamentos, por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção dos mesmos, a falta de adequada proteção ou ocorrência de condições atmosféricas adversas – tudo alheio à ** e que a mesma desconhece, nem tem obrigação de conhecer
- Certo é que a rede elétrica, em apreço, não foi afetada por qualquer incidente
- Ainda, a Demandante não carreou para o processo elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos, nem que estes tivessem origem na rede elétrica explorada pela Demandada



Junta com a contestação: informação relativa à instalação e local de consumo da Demandante, informação do incidente e respetivo relatório, comunicação da avaria e motivo

B – Saneador

1. Do Tribunal Arbitral

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpôs para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda e de prestação de serviços, celebrados entre vendedor/prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo relativos a contratos celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico, no caso, em Viana do Castelo (tudo como decorre do seu Regulamento – artºs 1º a 5º).

São submetidos à arbitragem necessária e à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais – cfr. nº 1 do artº 15º e alin. b) do nº 2 do artº 1º da Lei 23/96 de 26 de julho (redação da Lei nº 51/2019 de 29 de julho).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º).

Ao processo foi atribuído o valor de €927,97 (novecentos e vinte e sete euros e noventa e sete cêntimos), correspondente ao pedido da Demandante.

Pelo que, se conclui pela competência do tribunal para apreciar a questão em apreço, e a submissão do processo à arbitragem necessária.

2. Da exceção da ilegitimidade da **, SA

Dispõe o artº 30º do CPC que o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, sendo certo que este se exprime pelo prejuízo que dessa procedência lhe advenha (nºs 1 e 2).



Por outro lado, e como decorre do quadro legal e regulamentar aplicável ao sector a EDP Comercial dedica-se à comercialização de energia elétrica.

O Decreto-Lei nº 15/2022 de 14 de janeiro, veio estabelecer a organização e o funcionamento do Sistema Nacional, traspondo a Diretiva (UE) 2019/944 e a Diretiva (UE) 2018/2001, entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e revogou de entre outros, o Decreto-Lei nº 29/2006 na sua redação atual.

O diploma aplica-se às atividades de produção, armazenamento, autoconsumo, transporte, distribuição, agregação e comercialização de eletricidade, bem como à operação logística de mudança de comercializador e agregador, à organização dos respetivos mercados, à atividade de emissão de garantias de origem, à atividade de gestão de garantias do SEN, aos procedimentos aplicáveis ao acesso àquelas atividades e à proteção dos consumidores (nº 1 do artº 2º).

E, considera, «*Contrato de fornecimento de energia elétrica*» o contrato através do qual o comercializador se obriga a abastecer um cliente e este se obriga a pagar o respetivo preço, não incluindo contratos relativos a derivados de eletricidade (alin. u) do artº 3º)), e (cf. alin. xx) «*Operador da rede de distribuição*» ou «*ORD*» o operador da rede que exerce a atividade de distribuição e é responsável pela construção, exploração e manutenção da rede de distribuição e, quando aplicável, pelas suas interligações, bem como por assegurar a garantia de capacidade da rede a longo prazo.

Por outro lado, o relacionamento comercial entre os intervenientes no setor elétrico é estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aprovado pela ERSE, atualmente comum para o setor elétrico e para o setor do gás, e é de aplicação a todo o território nacional (Regulamento 1129/2020).

Ora, o “RRC” concretiza a forma como os vários intervenientes dos setores elétrico e do gás se relacionam entre eles e com os clientes e consumidores, as condições comerciais para ligação às redes públicas, as regras relativas à medição, leitura e disponibilização de dados de consumo, bem como as regras aplicáveis à escolha de comercializador e funcionamento dos mercados.

A relação comercial estabelece-se entre o comercializador de energia elétrica e o cliente com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo o comercializador responsável pelo tratamento de quaisquer questões relacionadas com o fornecimento de energia elétrica à exceção das que são da responsabilidade do operador de rede, a saber as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento quando a interrupção não tiver sido solicitada pelo comercializador que assegura o fornecimento à instalação (nº 1 do artº 7º).

Por outro lado, o Regulamento nº 406/2021, que aprova o Regulamento da Qualidade de serviço dos sectores Elétrico e do Gás, aplicável à produção de energia elétrica por entidades com instalações fisicamente ligadas às Redes do sistema Elétrico Nacional, ao

transporte e à distribuição de energia elétrica e, também, à comercialização (artº 2º), distingue entre a atividade cometida ao comercializador e aquela do operador da rede, a quem compete proceder, sempre que possível de forma a manter o fornecimento contínuo de energia elétrica.

Na verdade, a Demandante não veio alegar ter celebrado qualquer contrato, relativo ao fornecimento de energia elétrica, com a Demandada **.

Nem, tão pouco, invocou quaisquer factos, imputáveis à **, dos quais pudesse resultar a respetiva responsabilidade pelos prejuízos que invoca.

Pelo que, não configura qualquer relação material controvertida, nem qualquer direito perante a EDP Comercial.

Pelo exposto, se **considera provada a exceção dilatória da ilegitimidade da ** na presente ação, de acordo com a alínea e) do artº 577º do CPC e, em consequência, se decide procedente a sua absolvição da presente instância (nºs 1 e 2 do artº 576º).**

3. Legislação aplicável

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

Cumpre, então, apreciar e decidir.

C – Delimitação do objeto do Litígio

Em função da prova da causa do incidente que determinou a interrupção súbita do fornecimento de energia elétrica no prédio da Demandante, há que apurar a quem compete assumir a responsabilidade pelos danos sofridos e alegados.

D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa

I - Factos provados:

- I. A Demandante celebrou, em 20.11.2020, com a **, um contrato de fornecimento de energia elétrica;
- II. No dia 5 de maio de 2022, pelas 8,30h, ocorreu uma interrupção de energia elétrica na casa da Demandante e nas zonas comuns do seu prédio;
- III. A Demandada ** fez deslocar piquetes técnicos à morada da Demandante, no dia 5 de maio de 2022;
- IV. Os piquetes técnicos da ** verificaram os quadros elétricos e nada encontraram de anormal;
- V. Os técnicos efetuaram medições e não detetaram nenhuma avaria na rede pública de distribuição;
- VI. Por cortesia e provisoriamente, o piquete técnico da ** ligou um fio ao quadro do prédio para fazer descarga da corrente elétrica para o neutro, para que a Demandante e seus vizinhos pudessem ter energia elétrica;



- VII. Esta interrupção de energia elétrica, no prédio da Demandante, teve origem na instalação particular do prédio, em equipamento pertença dos serviços comuns do prédio;
- VIII. A ** cobrou aos serviços comuns do prédio os custos associados à deslocação do seu piquete ao prédio da Demandante;
- IX. À data, e à exceção das instalações do prédio da Demandante, não houve qualquer outra reclamação junto da ** relativa ao abastecimento da rede pública, não foi efetuada qualquer intervenção ou reparação na rede, nem substituído qualquer equipamento ou material, nem a rede pública foi afetada por qualquer incidente;
- X. A interrupção no fornecimento de energia elétrica no prédio e na habitação da Demandante causou danos no seu monitor Samsung, Carregador HP, Ventilador DYSON e televisor BANG & OLUFSEN, no montante de €927,97.

II - Factos não provados

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa foi identificado o seguinte facto não provado:

- I. Não se provou que a causa da interrupção do fornecimento de energia elétrica tivesse origem na rede pública de distribuição explorada pela **.

E – Da fundamentação de facto

A Demandante confirmou que já não é cliente da ** e que celebrou contrato de fornecimento de energia elétrica com a **.

De todos os depoimentos resulta clara a deslocação do piquete da ** ao local, no dia do incidente e por mais do que uma vez, solicitada por vizinho(s) da Demandante.

Ficou, também, evidente que, de facto, ocorreu uma interrupção de energia elétrica no prédio e respetivas habitações, nomeadamente na da Demandante.

A Demandante juntou comprovativo do relatório/orçamento para reparação dos seus equipamentos danificados, a saber: monitor Samsung, carregador HP, Ventilador DYSON e televisor BANG & OLUFSEN, pelo que é facto assente o montante do alegado prejuízo.

Mais alertou a Demandante que a sua televisão foi cara, da marca BANG & OLUFSEN, pelo que o prejuízo é considerável.

Foi determinante, para o apuramento dos factos considerados provados, o depoimento da testemunha indicada pela ** (Sr. **, técnico de redes) que esteve no local e no dia do acidente.

Referiu com detalhe as intervenções dos piquetes, a causa do incidente, as verificações efetuadas pelas equipas e a solução, provisória, no quadro elétrico do condomínio para restabelecer a eletricidade nos apartamentos do prédio.

Relatou, ainda, ter tido contacto com representante do condomínio tendo-o esclarecido quanto à causa do incidente.

Ainda, informou que não tinha ocorrido qualquer reclamação quanto a interrupção ou anomalias no fornecimento de energia elétrica da parte de outros prédios ou na zona abrangida pela rede pública que abastece o prédio da Demandante – o que foi corroborado pela própria Demandante.

Termos em que se consideram provados os factos enumerados de II a IX.

O tribunal ouviu as partes e atendeu às declarações prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

São atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).

F - Da fundamentação de Direito

De acordo com o disposto no nº 1 do artº 509º do Cód. Civil, *“aquele que tiver a direção efetiva da instalação destinada à condução ou entrega da energia elétrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade ou do gás, como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.”*

A lei consagra, aqui, a responsabilidade da operadora pelos danos causados pela

- Instalação (produção e armazenagem),
- Condução ou entrega (transporte ou distribuição)

No caso da instalação, a responsabilidade pode ser afastada mediante prova de que se encontrava ao tempo do acidente de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.

Interessa saber quem tem a direção efetiva da atividade de distribuição e a exerce em interesse próprio.

A **, enquanto operador da rede de distribuição ou “ORD” exerce a atividade de distribuição e é responsável pela construção, exploração e manutenção da rede de distribuição (ali. xx) do Decreto-Lei 15/2022 de 14 de janeiro).

Atente-se no Acórdão do TRC nº 350/18.0T8SCD.C1 de 21.01.2020,



- “1. A rede nacional de distribuição de eletricidade é explorada mediante uma única concessão do Estado, em regime de serviço público, pela E (...) S. A. (Ré).
2. O operador da rede de distribuição é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e, conseqüentemente, pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, inclusive, derivadas de eventuais interrupções.
3. Na previsão do n.º 1 do art.º 509º do CC é puramente objetiva a responsabilidade quando se trate de danos resultantes da condução ou transporte e da entrega ou distribuição de energia elétrica ou de gás, seja qual for o meio utilizado, exceto quando os danos são devidos a causa de força maior (n.º 2) – os danos causados, v. g., pela condução (transporte) ou entrega (distribuição) dessas fontes de energia correm por conta das empresas que as exploram (cabe a quem tenha a direção efetiva dessas fontes de energia e as utilize no interesse próprio), nomeadamente, como proprietárias ou concessionárias, pois se auferem o principal proveito dessa atividade, é justo que suportem os riscos correspondentes.
4. Tendo a Ré a direção da distribuição, é de afirmar a sua responsabilidade pelo risco nos termos do art.º 509º do CC, se o evento danoso (decorrente da supressão na condução e entrega da energia elétrica), não atribuível a causa de força maior, surge como efeito adequado dos riscos próprios do transporte e entrega, no momento da colocação da energia à disposição do consumidor (segurada da A.), e não releva que, até então, a linha de média tensão estivesse em bom estado de conservação e com condições de segurança adequadas.

Veja-se, ainda, o Ac. do TRL de 13.07.2017 (Proc.º 6800/15.0T8LSB.L1-6):

- “1. O facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor, e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objetiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia elétrica;
2. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na fase ulterior (sua condução e entrega);
3. A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar;
4. Não basta que o autor da atividade perigosa tenha observado as normais cautelas sendo ainda indispensável, para afastar a sua responsabilidade, que tenha adotado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos.”

Neste contexto, a Demandada ** fez deslocar à morada da Demandante os seus piquetes técnicos, mais do que uma vez, no dia 5 de maio de 2022.

Que, procederam às medições e inspeção da rede, como lhes competia e como ficou provado.

Ora, também, se provou que a causa da interrupção ocorreu na instalação particular do prédio e zona comum, e não na rede de distribuição de energia elétrica, sob responsabilidade (e exploração) da **.

Pelo que, fica afastada a responsabilidade objetiva consagrada na lei (nº 1 do artº 509º), e a Demandada não pode ser condenada no pagamento dos danos/prejuízos da Demandante, decorrentes de uma instalação que não está sob sua exploração.

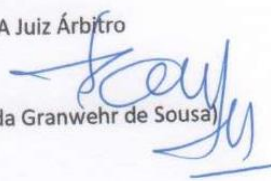


G – Decisão

Termos em que se julga a reclamação do ** como não provada e, como tal, improcedente e, em consequência, se decide absolver a Demandada **, SA do pedido.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 14 de novembro de 2022

A Juiz Árbitro

(Margarida Granwehr de Sousa)